



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

PARECER

Assunto: Projeto de Proposta de Lei que regula a execução de sentenças em matéria penal na União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, de 27 de novembro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia e, a Decisão-Quadro 2008/947/JAI, do Conselho, de 27 de novembro, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas

1. Objecto

Pela Exma. Senhora Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, em 30 de setembro de 2014, projecto de proposta de lei que regula a execução de sentenças em matéria penal na União





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, de 27 de novembro¹, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia e, a Decisão-Quadro 2008/947/JAI, do Conselho, de 27 de novembro², respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, com a redacção que lhes foi dada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro³.

Na sequência de despacho nesse sentido, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre esta matéria, por comunicação eletrónica rececionada pelo signatário em 30 de setembro de 2014.

2. Enquadramento.

Embora as questões ligadas à detenção e à execução de penas privativas de liberdade sejam da responsabilidade dos Estados-Membros, a União Europeia tem desenvolvido vários instrumentos jurídicos no sentido de regulamentação uniforme destas matérias, com vista à promoção da confiança mútua entre os Estados.

«Para promover a confiança mútua, as prioridades da Comissão no domínio da justiça penal são o reforço dos direitos processuais, através de normas mínimas sobre os suspeitos ou acusados em processos penais. O estabelecimento de padrões mínimos de protecção dos direitos individuais não só irá beneficiar os cidadãos em toda a União, mas também promover a confiança mútua que é necessária para contrabalançar as medidas de cooperação judiciária que reforçam os poderes dos ministérios públicos, dos tribunais e dos responsáveis pelas investigações»⁴.

¹ Publicada no JOUE, L-327, p. 27 e ss.

² Publicada no JOUE, L-337, pp. 102-122.

³ Publicada no JOUE, L 81, pp. 24-36.

⁴ Cfr. Livro Verde da Comissão Europeia com vista ao Reforço da confiança mútua no espaço judiciário europeu – Livro Verde sobre a aplicação da legislação penal da UE no domínio da detenção; COM (2011) 327 final, Bruxelas, 14/06/2011, p. 3.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

O princípio fundamental da cooperação judiciária na União Europeia é o do reconhecimento mútuo, o qual se baseia no conceito de confiança mútua entre os Estados-Membros⁵.

«As decisões judiciais devem ser reconhecidas como equivalentes e executadas em toda a União, independentemente do lugar onde foram tomadas. Tal baseia-se na presunção de que os sistemas de justiça penal da União Europeia, embora não sejam idênticos, são pelo menos equivalentes. As decisões judiciais são normalmente executadas pelos juízes do Estado de execução. Estes devem ter a certeza de que a decisão inicial foi tomada de forma equitativa (ou seja, que os direitos do interessado não foram violados) e que os direitos da pessoa serão integralmente respeitados quando esta é extraditada para outro Estado-Membro»⁶.

No âmbito dos instrumentos comunitários de promoção do reconhecimento mútuo em sede de execução de decisões penais contam-se o mandado de detenção europeu⁷, a transferência de prisioneiros⁹, o reconhecimento mútuo de penas alternativas e da liberdade condicional¹⁰ e a decisão europeia de controlo judicial¹¹.

3. Apreciação.

⁵ Conforme consta do considerando n.º 2 da Decisão-Quadro 2008/947/JAI, «a cooperação policial e judiciária na União Europeia tem por finalidade proporcionar um elevado nível de segurança a todos os cidadãos. O princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, consagrado nas conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999 e reiterado no Programa da Haia de 4 e 5 de Novembro de 2004, com vista ao reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia, constitui uma das pedras basilares desta cooperação. No programa adoptado em 29 de Novembro de 2000 para fins de aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, o Conselho apelou à cooperação no âmbito das penas suspensas e da liberdade condicional».

⁶ Cfr. Livro Verde da Comissão Europeia com vista ao Reforço da confiança mútua no espaço judiciário europeu – Livro Verde sobre a aplicação da legislação penal da UE no domínio da detenção; COM (2011) 327 final, Bruxelas, 14/06/2011, p. 4.

⁷ Cfr. Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002, J.O.U.E., L-190, de 18 de julho de 2002, p. 1.

⁸ Instrumento que tem sido caracterizado como «totalmente juridicizado e judicializado»: «Juridicizado porque não há qualquer juízo de oportunidade política na decisão. Judicializado porque a cooperação se faz directamente entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros, sem qualquer intervenção do poder executivo» (assim, o Ac. do STJ de 23-11-2006, rel. Maia Costa) e que foi transposto para o direito interno pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.

⁹ Cfr. Decisão-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008, JOUE, L-327, de 05 de dezembro de 2008, p. 27.

¹⁰ Cfr. Decisão-Quadro 2008/947/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008, JOUE, L-337, de 16 de dezembro de 2008, p. 102.

¹¹ Cfr. Decisão-Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de outubro de 2009, JOUE, L-294, de 11 de novembro de 2009, p. 20.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

O presente projecto de proposta de lei visa precisamente transpor para a ordem jurídica interna dois dos referidos instrumentos comunitários, com vista ao reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal.

Como se lê na Exposição de Motivos da presente proposta de lei, «o princípio do reconhecimento mútuo, agora consagrado no Tratado de Lisboa, implica o reforço da confiança mútua, desenvolvendo-se progressivamente uma cultura judiciária europeia, baseada na diversidade dos sistemas jurídicos e na unidade decorrente do direito europeu. Os sistemas judiciários dos Estados-membros poderão, com a plena aplicação deste princípio, funcionar em conjunto, de forma coerente e eficaz, no respeito das tradições jurídicas nacionais».

A transposição destas Decisões-Quadro – que, agora, é efectuada em conjunto – deveria ter ocorrido até 05 e 06 de Dezembro de 2011¹², sendo que, a Comissão dará

¹² Conforme se lê no «RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO, sobre a aplicação pelos Estados-Membros das Decisões-Quadro 2008/909/JAI, 2008/947/JAI e 2009/829/JAI relativas à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade, às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional e a sanções alternativas e às medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva» (de 05 de Fevereiro de 2014, Bruxelas (COM) 57 final, pp. 3-4, disponível em <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/files/download/082dbcc54314a3a30144017ecf4941fe.do>), os prazos de transposição caducaram:

«•A Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade (decisão-quadro relativa à transferência de detidos) tinha de ser transposta até 5 de dezembro de 2011. Por um lado, permite que um Estado-Membro execute uma pena de prisão emitida por outro Estado-Membro contra uma pessoa que permanece no primeiro Estado-Membro. Por outro lado, estabelece um sistema de transferência de presos já condenados para o respetivo Estado-Membro de nacionalidade ou residência habitual (ou para outro Estado-Membro com o qual tenham laços estreitos) a fim de cumprir a sua pena de prisão.

•A Decisão-Quadro 2008/947/JAI do Conselho respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional e a sanções alternativas (decisão-quadro relativa à liberdade condicional e a sanções alternativas) tinha de ser transposta até 6 de dezembro de 2011. É aplicável a muitas medidas alternativas à detenção e a medidas que facilitam a libertação antecipada (por exemplo, proibição de entrar em certos locais, obrigação de efetuar um serviço de interesse comunitário ou instruções relativas a residência, formação ou atividades profissionais). A decisão de liberdade condicional ou outra sanção alternativa pode ser executada noutra Estado-Membro, desde que a pessoa em causa dê o seu consentimento.

•A Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva (decisão-quadro relativa à decisão europeia de controlo) tinha de ser transposta até 1 de dezembro de 2012. Diz respeito à libertação provisória na fase anterior ao julgamento. Permitirá a transferência de uma medida de controlo não privativa de liberdade (por exemplo, obrigação de permanecer num lugar determinado ou de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade específica) do Estado-Membro em que o não-residente é suspeito de ter cometido uma infração para o Estado-Membro em que reside habitualmente. O suspeito poderá assim ser objeto de uma medida de controlo no seu Estado-Membro de origem até à realização do julgamento noutra Estado-Membro, em vez de ser colocado em detenção preventiva.



início a processos por infração a partir de 1 de dezembro de 2014 e, daí, certamente, a necessidade da transposição agora concretizada¹³.

Relativamente à transposição das aludidas Decisões-Quadro em conjunto não há qualquer reparo a efectuar, considerando a conexão de matérias entre as mesmas, aliás, aludida na parte final da Exposição de Motivos e pressuposta na emissão das mesmas¹⁴: Repare-se que, por exemplo, a Decisão-Quadro 2008/947/JAI não se aplica à execução de sentenças em matéria penal que apliquem penas de prisão ou medidas privativas de liberdade, abrangidas pelo âmbito de aplicação da Decisão-Quadro 2008/909/JAI¹⁵.

O presente projecto de diploma contém os seguintes Títulos:

A análise das inúmeras respostas ao Livro Verde da Comissão, de junho de 2011, sobre a aplicação da legislação penal da UE no domínio da detenção, mostrou que a aplicação adequada e atempada das decisões-quadro deveria ter prioridade absoluta».

¹³ Sendo que, não obstante, tem vindo a ser considerado, na senda do Acórdão Pupino do TJUE, Proc.º C-105/03, de 16 de junho de 2005, que apesar de não transposta para a ordem jurídica interna, uma «interpretação “comunitariamente orientada”...cria para as autoridades nacionais uma obrigação de interpretação conforme do direito nacional, determinando que, ao aplicar o direito interno, o órgão judicial encarregue da sua interpretação é obrigado a fazê-lo, tanto quanto possível, à luz do texto e das finalidades da decisão-quadro, a fim de atingir o objectivo visado por esta última» (cfr., neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20-09-2011, proc.º 105/11.2YREVR.E1, relatado por JOÃO GOMES DE SOUSA, disponível em <http://www.dgsi.pt>).

¹⁴ Por outro lado, como se refere no Relatório citado na nota anterior: «As decisões-quadro devem ser entendidas como um pacote legislativo coerente e complementar que aborda a questão da detenção de cidadãos da UE noutros Estados-Membros e que pode levar a uma redução da detenção preventiva ou facilitar a reinserção social dos detidos num contexto transfronteiras. Existem efetivamente vínculos operacionais entre as três decisões-quadro, mas também entre estas e a decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu. A aplicação correta da decisão-quadro relativa à decisão europeia de controlo por todos os Estados-Membros permitirá que os suspeitos alvo de um mandado de detenção europeu possam regressar rapidamente ao seu país de residência enquanto aguardam julgamento noutro Estado-Membro. Permitirá igualmente evitar longos períodos de detenção preventiva num país estrangeiro na sequência da execução de um mandado de detenção europeu e antes da realização do julgamento. Além disso, a aplicação adequada da decisão-quadro relativa à liberdade condicional e a sanções alternativas incentivará os juízes, que passam a ter a certeza de que a pessoa em causa será devidamente vigiada noutro Estado-Membro, a imporem sanções alternativas a executar no estrangeiro, em vez de penas de prisão. Existe igualmente um nexo entre a decisão-quadro relativa à decisão europeia de controlo e a decisão-quadro relativa à liberdade condicional e a sanções alternativas. Com efeito, se o arguido já tiver sido transferido ao abrigo da decisão quadro relativa à decisão europeia de controlo na fase anterior ao julgamento e tiver demonstrado que satisfaz as condições que lhe foram impostas na fase anterior ao julgamento, o juiz estará naturalmente mais disposto a impor uma sanção alternativa (em vez da detenção), que pode ser executada no estrangeiro na fase posterior ao julgamento. Acresce que o artigo 25.º da decisão-quadro relativa à transferência de detidos estabelece uma ligação com a decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu. Esta disposição, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 6, e o artigo 5.º, n.º 3, da decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu, permite que um Estado-Membro recuse a entrega dos seus nacionais ou de residentes ou pessoas que permanecem no seu território, se se comprometer a executar a pena de prisão em conformidade com a decisão-quadro relativa à transferência de detidos».

¹⁵ Assim, o artigo 1.º, n.º 3, al. a) da Decisão Quadro 2008/947/JAI.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Título I («Disposições gerais»);

Título II («Emissão e Execução de Sentenças em Matéria Penal que Imponham Penas ou Outras Medidas Privativas de Liberdade»), por sua vez, dividido nos seguintes Capítulos:

- Capítulo I, intitulado: «Emissão, conteúdo e transmissão, por parte das autoridades portuguesas, de sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade»;

- Capítulo II, intitulado: «Reconhecimento e execução, em Portugal, de sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade»; e

- Capítulo III, intitulado: «Detenção e transferência de pessoas condenadas»;

Título II («Emissão e Execução de Sentenças e de Decisões Relativas à Liberdade Condicional, para Efeitos de Fiscalização das Medidas de Vigilância e das Sanções Alternativas»), por sua vez, subdividido nos seguintes Capítulos:

- Capítulo I, «Disposição geral»;

- Capítulo II, «Emissão, conteúdo e transmissão, por parte de autoridades portuguesas, de sentenças ou de decisões relativas à liberdade condicional»;

- Capítulo III, «Reconhecimento e execução de sentenças ou de decisões relativas à liberdade condicional emitidas por outro Estado membro»; e

Título III («Disposições finais»).

Como resulta evidente deste elenco, ocorre uma manifesta repetição na numeração de títulos do diploma, pelo que, deverá ser corrigida a mesma, por forma a que o terceiro título passe a constar como “Título III” e, o último título do diploma, passe a constituir o “Título IV” do mesmo.

A respeito do primeiro Título do projecto de diploma legal – dedicado às «Disposições Gerais» - cumpre salientar que nos parece que a «tradução» da expressão «condenação» aludida no artigo 1.º, al. b) da Decisão-Quadro 2008/909/JAI – aí designada como referindo-se a «qualquer pena ou medida de segurança privativa de liberdade, proferida por um período determinado ou indeterminado, em virtude da prática de uma infracção penal, no âmbito de um processo penal» - não é a mais feliz na presente proposta de lei. Com efeito, quer a redacção do artigo 1.º, quer a definição constante do artigo 2.º, als. b) e c) da





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

proposta de lei – ao contrário do que sucede com as als. a) e d) do artigo 2.º e com o expresso no n.º 2 do artigo 3.º - aludem a um conceito de «pena ou outra medida privativa de liberdade» que não tem tradição no nosso ordenamento jurídico, dado que, de facto, ao lado da pena de prisão existem outras penas não privativas de liberdade, como a pena de multa.

Assim, em nosso entender, dever-se-ia precisar – até porque o legislador utiliza o pronome indefinido «outra», para se referenciar a outro tipo de medida privativa de liberdade que não o decorrente da aplicação de uma pena de prisão – que a presente proposta de lei estabelece o regime jurídico da emissão e da transmissão de sentenças em matéria penal que imponham «*penas de prisão ou outras medidas privativas de liberdade*». Neste sentido, deveria ser alterada a redacção do artigo 1.º, n.ºs. 1 e 4 e do artigo 2.º, als. b) e c) da proposta de lei, em conformidade.

O prescrito no artigo 3.º corresponde, no essencial¹⁶, ao estatuído no artigo 7.º, n.ºs. 1 e 3 da Decisão-Quadro 2008/909/JAI e no artigo 10.º da Decisão-Quadro 2008/947/JAI, normativos que, por seu turno, se encontram em linha com o regulado no artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 26 de agosto.

A norma constante do n.º 2 do artigo 3.º constitui princípio basilar no sentido de que, caso se trate de outras infracções que não as aludidas no n.º 1 deste artigo, o reconhecimento e a execução da pena de prisão ou medida privativa da liberdade, da fiscalização de medidas de vigilância e das sanções alternativas, bem como o reconhecimento da decisão relativa à liberdade condicional pela autoridade judiciária portuguesa ficam condicionados a a mesma decisão se reportar a factos que também constituem infracção punível pela lei interna¹⁷.

Do mesmo modo, o disposto no artigo 4.º da proposta coaduna-se com o texto firmado no artigo 19.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI e com o estatuído no artigo 19.º da Decisão-Quadro 2008/947/JAI, não merecendo comentários adicionais.

¹⁶ Com ressalva da palavra «ilícito» - que consta da Decisão –Quadro, mas não da proposta de lei, qualificativa do «*tráfico de órgãos e tecidos humanos*».

¹⁷ Na decorrência, aliás, do que consta do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 65/2003. Cfr., neste sentido, o Acórdão do STJ de 05-07-2012, proc.º n.º 48/12.2.YREVR.S1, relatado por SANTOS CABRAL, disponível em <http://www.dgsi.pt>.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

O mesmo se diga a respeito do artigo 5.º da proposta de lei, que se reconduzem às previsões contidas nos artigos 24.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI e 22.º da Decisão-Quadro 2008/947/JAI, relativamente a despesas.

Também o prescrito no artigo 6.º da presente proposta de lei se encontra em linha com o estatuído nas referidas Decisões-Quadro, a respeito das matéria que regula.

A respeito do Título sobre a «*Emissão e Execução de Sentenças em Matéria Penal que imponham penas [rectius, “penas de prisão”, caso seja acolhida a sugestão supra mencionada] ou outras medidas privativas de liberdade*» importa sublinhar a atribuição de competência ao Ministério Público para a emissão do pedido de reconhecimento e execução (cfr. artigo 7.º, n.º 1 da proposta de lei), a qual, se coaduna com a “natural” área de intervenção desta magistratura¹⁸, o mesmo acontecendo com a autoridade nacional competente para o reconhecimento e execução, em Portugal, se uma sentença que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade, que é o Tribunal da Relação da área da última residência do condenado em Portugal ou, se não foi possível determiná-la, o da Relação de Lisboa (cfr. artigo 13.º, n.º 1 da proposta), sem prejuízo das competências próprias do tribunal de execução das penas (cfr. artigo 13.º, n.º 2 da proposta).

Os critérios para que tenha lugar a transmissão da sentença – constantes do artigo 8.º da proposta de lei – coadunam-se com os enunciados no artigo 4.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI.

Do mesmo modo, não suscitam adicionais considerações, as prescrições dos artigos 10.º - assente na previsão do artigo 6.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI -, 11.º - com origem no artigo 20.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI -, 15.º - resultante da previsão do artigo 17.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI – e, bem assim, os procedimentos regulamentares inerentes à tramitação do processo de reconhecimento e execução da condenação e os motivos de recusa de tal reconhecimento e execução, a que respeitam os artigos 16.º e 17.º da proposta de

¹⁸ Detendo o Ministério Público desde há muito orientações específicas sobre o modo de cooperação judiciária em matéria penal. A título exemplificativo registem-se as «*orientações e notas de procedimento do Ministério Público no Tribunal da Relação*», de 01 de Maio de 2013, da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, consultadas em <http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/cji%20pgdl%20maio%202013.pdf>.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

lei, em perfeita linha com o previsto nos artigos 8.º e 9.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI.

As demais disposições deste título da proposta de lei também não merecem adicionais comentários dado se conterem no âmbito da estrita transposição de normas constantes da aludida Decisão-Quadro

Por seu turno, o Título referente à «*Emissão e execução de sentenças e decisões relativas à liberdade condicional*», que se estende do artigo 27.º ao artigo 44.º da presente proposta de lei, tem origem nas normas previstas na Decisão-Quadro 2008/947/JAI.

Assim, o prescrito no artigo 27.º da presente proposta de lei tem a sua génese no disposto no artigo 4.º da referida Decisão-Quadro 2008/947/JAI.

Mantém-se, nesta matéria, a atribuição de competência ao Ministério Público para transmitir a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional, em conformidade com o disposto no artigo 28.º, n.º 1, da proposta de lei. Contudo, esta norma é ininteligível ao se reportar à «liberdade condicional privativas», menção que se deverá a lapso. Já quanto à autoridade competente para reconhecer e executar a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional e para fiscalizar as medidas de vigilância e sanções alternativas, a mesma reside, no tribunal competente para executar as penas na área da comarca na qual a pessoa condenada tenha a sua residência legal e habitual, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 35.º ou, com a qual haja uma conexão, nos termos do n.º 2 deste artigo (cfr. artigo 34.º, n.º 1, da proposta de lei). Contudo, parece-nos existir alguma repetição na previsão constante do n.º 2 do artigo 34.º da proposta, dado se reportar à mesma realidade do n.º 1, mas atribuindo competência, desta feita, ao tribunal da Relação da área da residência. Afigura-se-nos que, para dissipar dúvidas – suprindo-se, igualmente, lapso de escrita constante do n.º 2 («...*executar em Portugal uma sentença decisão...*») – conviria unificar numa só categoria de tribunais a aludida competência ou, então, clarificar, de modo preciso, o sentido da diferenciação entre os dois números do aludido artigo 34.º.

O sentido do artigo 38.º da proposta coaduna-se com o vertido no artigo 13.º da Decisão-Quadro 2008/947/JAI, não merecendo adicionais considerações.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

De forma semelhante, o vertido no artigo 39.º da proposta encontra-se em linha com o que consta dos n.ºs. 1 a 3 do artigo 9.º da Decisão-Quadro 2008/947/JAI. E, igualmente, em linha com o prescrito nos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 20.º desta Decisão encontra-se o vertido, respectivamente, nos artigos 41.º, 42.º, 43.º e 44.º da presente proposta de lei.

O regulado no artigo 45.º da proposta coaduna-se com as datas até às quais as Decisões-Quadro em questão deveriam ter sido transpostas.

Finalmente, mostra-se relevante a regulação contida no artigo 46.º da proposta de lei, a qual respeita os princípios legais e constitucionais fundamentais em matéria de aplicação da lei criminal no tempo.

4. Conclusão.

O texto legislativo constante da presente proposta de lei constitui um importante passo no sentido da harmonização de procedimentos com vista ao efectivo reconhecimento mútuo de sentenças penais condenatórias, transpondo para a ordem jurídica interna prescrições nesta temática resultantes da condição de Portugal como Estado-Membro da União Europeia e cuja urgência se torna premente¹⁹.

¹⁹ Na realidade, como consta do já citado «RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO, sobre a aplicação pelos Estados-Membros das Decisões-Quadro 2008/909/JAI, 2008/947/JAI e 2009/829/JAI relativas à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade, às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional e a sanções alternativas e às medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva»: «O objetivo que consiste em desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça para todos os cidadãos da UE, previsto no artigo 3.º do Tratado da União Europeia, não pode ser alcançado se os Estados-Membros não aplicarem corretamente os instrumentos que aprovaram. A transposição parcial e incompleta das decisões-quadro obsta à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no domínio da justiça penal. Por outro lado, afeta as expectativas legítimas dos cidadãos da UE, que perdem uma valiosa ferramenta capaz de reduzir o impacto negativo para as suas vidas decorrente do facto de serem considerados suspeitos ou de serem acusados noutro Estado Membro, nomeadamente se forem objeto de um mandado de detenção europeu na fase anterior ao julgamento. Ao mesmo tempo, esta situação impede a consecução do objetivo das decisões-quadro, que consiste em garantir que seja feita justiça, melhorando simultaneamente a reinserção social da pessoa suspeita ou acusada. Por último, a transposição tardia é de lamentar, na medida em que as decisões quadro têm a capacidade de contribuir para uma redução das penas de prisão impostas pelos juízes a não-residentes, o que poderia não só reduzir a sobrepopulação prisional e, por isso mesmo, melhorar as condições de detenção, mas também, como consequência, permitir economias consideráveis nos orçamentos consagrados pelos Estados-Membros aos estabelecimentos penitenciários».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Sem prejuízo da superior consideração de Vossa Excelência, com vista ao aprimoramento do projecto legislativo disponibilizado, sugere-se sejam tomadas em conta os comentários e sugestões supra assinalados.

Lisboa, 09 de Outubro de 2014.

Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

